Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL MANTIDO
Vencimento 11/10/12
Diretoria Legislativa
12/09/2012

Processo nº: 64.925

PROJETO DE LEI Nº 11.154

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

Arquive-se.
Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 02
proc 64925

PROJETO DE LEI Nº. 11.154

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 20/06/12	Para emitir parecer: Diretor 20/06/12	CJR CSP Parecer CJ nº 1747	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: MS	

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretora Legislativa 26/06/12	☒ avoco ☐ ___ Presidente 26/06/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 26/06/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1929
À CSP Diretora Legislativa 03/07/12	☒ avoco ☐ ___ Presidente / /	☒ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1935
À CJR (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 18/09/12	☒ avoco ☐ ___ Presidente 18/09/12	☐ favorável ☒ contrário Relator 18/09/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1990
À ___ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ ___ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício GL 236/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
Diretora Legislativa
12/09/12 cj 18/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/JUN/2012 13:33 00006825

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 21.300/2012

PUBLICAÇÃO
29/06/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR; CSO
Presidente
26/06/12

APROVADO
Presidente
21/08/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.154
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

Art. 1º. Em todo posto de combustíveis e serviços haverá sistema de monitoramento de imagens, no mínimo, junto à caixa registradora e às bombas de abastecimento.

§ 1º. As câmeras ficarão em posições estratégicas que possam abranger toda a movimentação interna e a área de abastecimento dos veículos.

§ 2º. As imagens serão conservadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Tais imagens só poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 4º. Cada câmera será sinalizada através de placa indicativa informando que o ambiente está sendo filmado.

§ 5º. As câmeras filmadoras permanecerão ligadas durante todo o período em que o posto estiver em funcionamento.

§ 6º. Os equipamentos de captura e registro de imagens terão resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para atendimento do ora exigido.

fls. 04
proc. 64925

(PL nº. 11.154 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/06/2012

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

/ns

fls. 05
64925

(PL nº. 11.154 - fls. 3)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos Srs. Vereadores o presente projeto, o qual dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras em todos os postos de abastecimento de combustíveis estabelecidos no Município.

Já está fortemente comprovado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz tanto para o combate quanto para a prevenção da criminalidade, pois, além de intimidar potenciais infratores, constitui um recurso valioso em processos investigativos e na captura de criminosos.

Este tipo de sistema, tem resultados altamente positivos e, assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

/ns

Fls. 06
Proc. 64.925

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.747

PROJETO DE LEI Nº 11.154 **PROCESSO Nº 64.925**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo prever monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Assim superado o quesito legalidade no que concerne à competência municipal, para disciplinar o assunto.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls. 07
Proc. 64.295

(Parecer CJ nº 1.747 ao PL nº 11.154 – fls 02)

DA COMISSÃO

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Segurança Pública.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 22 de junho de 2012.

Fabio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Raira Leal Favato
Estagiária

rlf

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

08
64925

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 64.925**

PROJETO DE LEI Nº 11.154 de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,** que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

PARECER Nº 1.929

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º caput e art. 13, I c/c o art. 45)

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

APROVADO
03/07/12

Sala das Comissões, 26.06.2012

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

09
Doc. 64925

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA **PROCESSO Nº 64.925**

PROJETO DE LEI Nº 11.154, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

PARECER Nº 1.935

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.07.2012.

APROVADO
03/07/12

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

FERNANDO BARDI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"

ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf

Proc. 64.925

PUBLICAÇÃO 24/08/12 Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.154

Prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Em todo posto de combustíveis e serviços haverá sistema de monitoramento de imagens, no mínimo, junto à caixa registradora e às bombas de abastecimento.

§ 1°. As câmeras ficarão em posições estratégicas que possam abranger toda a movimentação interna e a área de abastecimento dos veículos.

§ 2°. As imagens serão conservadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3°. Tais imagens só poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 4°. Cada câmera será sinalizada através de placa indicativa informando que o ambiente está sendo filmado.

§ 5°. As câmeras filmadoras permanecerão ligadas durante todo o período em que o posto estiver em funcionamento.

§ 6°. Os equipamentos de captura e registro de imagens terão resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

11
64925

(Autografo PL nº. 11.154 - fls. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para atendimento do ora exigido.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

12
64925

Of. PR/DL 505/2012
proc. 64.925

Em 21 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.154**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 64925

PROJETO DE LEI Nº. 11.154

PROCESSO Nº. 64.925

OFÍCIO PR/DL Nº. 505/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cirton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 13/09/12

Diretora Legislativa

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/SET/2012 15:56 00065416

14
64925

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 236/2012

Processo nº 20.660-0/2012

PUBLICAÇÃO
21/09/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
18/09/2012

Jundiaí, 04 de setembro de 2012.

MANTIDO
Presidente
02/10/12

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **11.154**, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir a instalação, em postos de combustíveis e serviços, de sistema de monitoramento de imagens, no mínimo, junto à caixa registradora e às bombas de abastecimento.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa invade esfera de competência do Estado, a quem cabe legislar sobre segurança.

Observa-se, ainda, que com a iniciativa, o legislador, implicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a esta a fiscalização de suas disposições, bem como a aplicação de multa, se o caso, ferindo, assim, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

> *"**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***V** – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;"*

15
64925

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explicita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A respeito do assunto, registre-se que em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade da presença física de vigilante durante todo o período de funcionamento dos serviços de autoatendimento nas instituições financeiras do Município, cuja desobediência acarretaria a aplicação de penalidade, restou consignado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"A declaração de inconstitucionalidade é de rigor. Em primeiro lugar, por ter ocorrido vício de iniciativa.* ***Trata-se de diploma de iniciativa parlamentar e que impôs ao Poder Executivo dever de fiscalização e de aplicação de penalidades. Isso não é possível.*** *Esse entendimento vem sendo reiterado neste Órgão Especial em hipóteses análogas (ADIN 155.736-0/5, Rel. Des. Maurício Vidigal – 25.11.09, ADIN 148.303-0, Rel. Des. Ivan Sartori, 30.4.2008).* ***E, também já se proclamou que lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II, da Constituição Estadual*** *(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.060815-0, Rel. Des. José Santana, ADIN 102.744-0/9, Rel. Des. Paulo Shintate). Cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe, também, a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade. No caso em tela, o diploma legal em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, que não pode ser admitido."* ***(ADIN nº 0200032-41.2011, Rel. Des. Campos Melo, 26/10/2011)***

Ademais, não se infere nas atribuições da Administração Pública a fiscalização de instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, bem como sua localização, seu funcionamento e sua armazenagem.

16
60925

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

> *"**Art. 50** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, ainda, que a disposição contida no art. 3º da propositura contraria as disposições da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 – Código Tributário Municipal, cujo art. 6º estabelece que os débitos para com a Fazenda Municipal serão **atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.**

Assim procedendo, o legislador feriu explicitamente o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

> *"Art. 111 – **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)*

17
64925

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> *"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão* ***por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***"

Assim, caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

fls. 18
proc. 64.925

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.812

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.154 **PROCESSO Nº 64.925**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide, em parte, nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta inobserva o Código Tributário Municipal – art. 6º – ao estabelecer outro critério de atualização de multa, e a questão pertinente a colocação de placa indicativa (§ 4º do art. 1º), notoriamente julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, nesse aspecto há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e essa questão específica, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. Entretanto, com base na inobservância do CTM e a temática placa indicativa, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos, desconsiderando a anterior análise jurídica.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

64.925

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 64.925**

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.154**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços.

PARECER Nº 1.990

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 0236/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.154, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê monitoramento de imagens em postos de combustíveis e serviços , por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IX e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 17.09.2012.

APROVADO
18/09/12

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
64925

Of. PR/DL 609/2012
Proc. 64.925

Em 02 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI N.° 11.154*** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 236/2012) foi ***MANTIDO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi
Stackfleth
Christiane S.
19.801.980
03/10/12

ns